

## PARECER PRELIMINAR DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2026

Dispõe sobre regras para renúncias de receita com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio.

### EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_ (do Sr. Julio Lopes)

Adicione-se, onde couber:

“Art. Xº Ficam acrescentados dispositivos na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, com as seguintes redações:

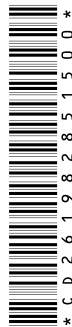
I – o inciso IV no artigo 2º:

*“IV – etanol hidratado combustível”;*

II – o § 4º do artigo 6º:

*“§ 4º - Em relação à incidência única do ICMS nas operações com Etanol Hidratado Combustível, serão observadas as seguintes condições:*

*I – será assegurada a apropriação de créditos do ICMS relativos às entradas, no estabelecimento do produtor, de insumos, mercadorias e serviços utilizados na fabricação do Etanol Hidratado Combustível, sem prejuízo dos requisitos previstos na legislação;*



*II – será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições de Etanol Hidratado Combustível sujeito à incidência única do ICMS, quando destinadas à distribuição, à comercialização ou à revenda;*

*III - excetuadas as hipóteses previstas no inciso II, será assegurada a apropriação de créditos do ICMS relativos às entradas de Etanol Hidratado Combustível no estabelecimento do sujeito passivo, desde que observados os requisitos previstos na legislação;*

*IV – será assegurada ao Etanol Hidratado Combustível tributação inferior à incidente sobre o combustível fóssil comparado, de forma a garantir o diferencial competitivo estabelecido no inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, mediante definição de alíquota específica (ad rem), por litro, que não poderá exceder a 45% (quarenta e cinco por cento) da alíquota específica (ad rem), por litro, incidente sobre a gasolina e etanol anidro combustível.” (NR) ”*

Art. XXº Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.”

## JUSTIFICAÇÃO

Existem evidências de que o atual modelo de tributação do ICMS pelo regime de substituição tributária, que incide sobre as operações com Etanol Hidratado Combustível (EHC), passou a ser explorado como oportunidade para a prática de sonegação e inadimplência do ICMS, por parte de agentes desleais, fato que tem acentuado as assimetrias concorrenciais no setor de produção e distribuição do referido biocombustível, pelas vantagens que esses agentes obtêm com suas práticas lesivas.

Para combater tais práticas, identificou-se a alternativa legal de apresentar o presente projeto de lei complementar para implementação da incidência monofásica do ICMS sobre as operações com Etanol Hidratado Combustível (EHC), com base na permissão prevista na Constituição de 1988 e no modelo bem-sucedido da monofasia do ICMS aplicada nas operações com combustíveis derivados de petróleo.



Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 33/2001 introduziu disposições no artigo 155 da Constituição da República para prever a possibilidade de incidência monofásica do ICMS sobre combustíveis e lubrificantes, cuja disciplina foi editada por meio da Lei Complementar nº 192/2022, que definiu os combustíveis submetidos à incidência monofásica do ICMS. Contudo o legislador complementar decidiu não incluir o Etanol Hidratado Combustível (EHC) no regime de incidência monofásica, naquele momento, apesar de não existir nenhum obstáculo para tanto.

A presente emenda pode representar solução nacional, benéfica para todos os Estados e para o Distrito Federal, tendo a virtude de promover a melhoria no ambiente de negócios e fortalecer a competitividade dentro da lei.

Ademais, facilitará a transição do atual modelo tributário para a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que vigorará a partir de 2027, e para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que terá vigência gradativa a partir de 2029, nos quais está prevista a incidência monofásica para o EHC. A identidade entre os regimes de tributação do EHC, concorrerá para uma transição mais estável e segura para o novo modelo tributário.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

Deputado JULIO LOPES

(PP-RJ)

